



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 11655/19

Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga. Licitação.
Pregão Presencial nº 023/2019. Regularidade.
Recomendação.

A C Ó R D Ã O AC2-TC – 01910/20

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-11655/19.**
2. Órgão de origem: **Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 023/2019.
4. Valor dos Contratos: R\$ 594.576 (Quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais).
5. Objeto do Procedimento: Registro de Preços para aquisição de medicamentos Injetáveis, para atender as necessidades da Unidade Mista de Saúde e UBSFs do Município de Juripiranga.
6. Autoridade Responsável : Paulo Dália Teixeira/Dalvací Maria Pereira.

RELATÓRIO

Em relatório inicial (fls. 365/370) o Órgão Técnico destacou diversas irregularidades, concluindo da seguinte forma:

3.1. Nulidade do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 00023/2019 e do contrato dele decorrente;

3.2. Necessidade de imediata realização de novo procedimento licitatório para a aquisição de medicamentos Injetáveis, isento das máculas constatadas na presente análise;

3.3. Nas compras emergenciais dos medicamentos injetáveis objeto do Pregão examinado, deve a Administração Municipal se abster da prática de sobrepreço.

Devidamente citados, gestor e ex-gestor, o Sr. Paulo Dália Teixeira, apresentou defesa por meio do documento Doc Tc. nº 14733/20.

Em sede de relatório de defesa, fls. 467/480, a Auditoria, embora tenha entendido sanadas algumas das eivas, manteve o entendimento exordial, destacando a permanência das seguintes irregularidades:

3.4.1 Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, conforme determina o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.520/02. (Subitem 2.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3.4.2 Não consta ampla pesquisa de mercado, consoante determina o parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei 8.666/93. (Subitem 2.2);

3.4.3 O Edital às fls. 02/31, não contempla os preços unitários dos itens a serem licitados, estando em desacordo com as disposições do inciso II do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 8.666/93. (Subitem 2.3);

3.4.4 O orçamento de referência apresentado pela Administração quando da abertura do processo licitatório em epígrafe (fls. 49/51) não contém indicação de preço para 07 (sete) dos 61 (sessenta e um) itens a serem licitados, quais sejam 10, 13, 23, 31, 33, 41 e 43. Ademais, para os itens 11, 24, 27, 28, 29, 37, 40, 44, 47, 51, 53 e 56 os valores referenciados pela Administração são superiores àqueles apresentados pela empresa SUFRAMED, na pesquisa de mercado acostada às fls. 72/73. (Subitem 2.4);

3.4.5 Publicação do edital em desacordo com as disposições do artigo 4º, V da Lei 10.520/02. (Subitem 2.6);

3.4.6 Edital com previsão de acréscimo nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, contrariando vedação contida no parágrafo primeiro do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013. (Subitem 2.7);

3.4.7 A proposta vencedora, apresentada pela empresa Dismene Distribuidora de Medicamentos Nordeste Eireli (fls. 39/43), única participante do certame, revela-se desvantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que para os medicamentos objeto dos itens 3, 8, 10, 15, 16, 18, 21, 23, 26, 31, 35, 39, 45, 48, 50, 55 e 586, nela contidos, verifica-se preços superiores àqueles constantes no orçamento de referência utilizado pela Administração Municipal na abertura do certame (fls. 49/51). (Subitem 2.9).

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1228/20, escrito pela Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 483/491, destacou, em síntese:

- Em relação ao item 3.4.1, a defesa juntou cópia da autorização do prefeito para realização do procedimento licitatório em tela, cabendo, entretanto, multa em virtude do envio intempestivo;
- No que tange ao item 3.4.2, os documentos às fls. 393/413 suprem as eivas, exceto a relativa a ausência dos quantitativos orçados;
- A respeito do orçamento apresentado pela empresa Dismene, há possibilidade de extrair informações do mesmo, exceto quanto a identificação do responsável;
- Quanto ao item 3.4.4 a planilha de custos ou pesquisa de mercado sana a irregularidade apontada;
- Referente ao item 3.4.7, em tabela elaborada pelo Ministério Público, fls. 490/491, percebe-se que as contratações "(...) foram realizadas com valores abaixo/e na média dos constantes na pesquisa de preço realizada. Não ocorrendo, salvo melhor juízo, a existência de sobrepreço(...)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final, o *Parquet* opinou pela:

- a) **Regularidade do procedimento licitatório em análise, mediante convalidação das irregularidades formais constatadas no presente parecer e diante da inexistência de constatação de prejuízo para a administração pública;**
- b) **Aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em virtude do não atendimento dos dispositivos legais pertinentes;**
- c) **Recomendação ao Gestor responsável no sentido da não repetição das eivas apontadas em procedimentos licitatórios futuros.**

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo Parquet e Auditoria, este Relator **vota** pelo (a):

1. Regularidade do procedimento licitatório em análise, diante da inexistência de constatação de prejuízo para a administração pública;
2. Recomendação ao Gestor responsável no sentido da não repetição das eivas apontadas em procedimentos licitatórios futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 11655/19 e considerando o posicionamento nos Relatórios do Órgão Técnico e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 023/2019, tendo em vista a inexistência de constatação de prejuízo à administração pública;
- 2) RECOMENDAR ao Gestor responsável no sentido da não repetição das eivas apontadas em procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 06 de outubro de 2020.

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 16:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 13:56



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO